



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.372 - CE (2010/0192681-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : ARLYSON GEORGE GANN HORTA E OUTRO(S)
IGOR MACEDO FACO
MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E
OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO VALNEY PONTES E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE MELO BASTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Insurgência especial fundada na alínea "c" do permissivo constitucional. Impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial a respeito do *quantum* fixado a título de danos morais, ante as peculiaridades de cada caso concreto, em que não se prescinde da análise das condições da vítima e do agente causador do dano, repercussão do ato lesivo, dentre outros. Ausência de similitude fática.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por dano moral, pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.372 - CE (2010/0192681-0)

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : ARLYSON GEORGE GANN HORTA E OUTRO(S)
IGOR MACEDO FACO
MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E
OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO VALNEY PONTES E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE MELO BASTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, contra decisão monocrática da lavra do eminente Ministro João Otávio de Noronha, que negou provimento a agravo de instrumento.

O apelo extremo fora manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no intuito de obter a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 191):

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO/HOSPITALAR. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO NEXO CAUSAL ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS PRÉ-EXISTENTES E O ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL OCORRIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO *IN RE IPSA*. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

Nas razões do especial, a ora agravante alegou violação do art. 535 do CPC, ao argumento de que configurada omissão no aresto local, além de dissídio jurisprudencial, afirmando que o valor da indenização concedida nos autos da presente demanda é doze vezes maior que o *quantum indenizatório fixado no acórdão paradigma*.

Em sede de agravo, a insurgente limitou-se a reiterar os argumentos expendidos no próprio apelo nobre.

Julgando monocraticamente o recurso, o então relator negou provimento ao agravo, por reconhecer inexistente omissão a ser sanada, aduzindo, outrossim, que, em se tratando de dano moral, o exame das razões recursais esbarra no óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ, pois, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, só é permitido modificar o valor indenizatório fixado se este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso.

Irresignado, o insurgente alega que, ao contrário do consignado na decisão agravada, o acórdão local restou omissos sobre ponto relevante para o desate da controvérsia e houve suficiente demonstração da divergência interpretativa no bojo do recurso especial, na medida em que o valor indenizatório arbitrado destoa da orientação firmada nesta Corte, razão pela qual deve ser fixado em patamar mais razoável e condizente com o abalo moral suportado pela parte.

Requer, assim, a retratação da decisão atacada ou sua apresentação para julgamento perante a eg. Quarta Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.372 - CE (2010/0192681-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Insurgência especial fundada na alínea "c" do permissivo constitucional. Impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial a respeito do *quantum* fixado a título de danos morais, ante as peculiaridades de cada caso concreto, em que não se prescinde da análise das condições da vítima e do agente causador do dano, repercussão do ato lesivo, dentre outros. Ausência de similitude fática.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por dano moral, pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece acolhida.

1. Das razões do presente recurso, cuja irresignação abrangeu tão somente a parte relativa ao dissídio jurisprudencial, constata-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, tratando-se de dano moral, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso reveste-se de características que lhe são próprias.

Assim, ainda que, objetivamente, os casos apresentados como paradigma sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes (EResp n. 472.790/MA, Corte Especial, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZADA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, é inviável a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos confrontados sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Precedente: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010.

2. Ainda que assim não fosse, a indenização foi fixada em valor razoável e dentro dos parâmetros adotados por esta Corte, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de modo que sua revisão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2,º do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 142.925/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27/4/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - USO DE CPF POR TERCEIRO - APELO EXTREMO INTERPOSTO APENAS COM BASE NA ALÍNEA "C" - IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO AO VALOR DA INDENE, ANTE A NÍTIDA DIVERSIDADE HAVIDA NO ASPECTO SUBJETIVO DA VÍTIMA, EM CADA CASO CONCRETO, A SER PONDERADO QUANDO DO ARBITRAMENTO - ADEMAIS, QUE A PRETENSÃO PRESSUPÕE ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS DETERMINADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1215483/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 14/2/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.

I- Descabe o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC, se, sem embargo de assumir conclusão contrária a pretensão da recorrente, manifestar o Tribunal a quo sobre questões de fato e de direito suficientes, de per si, a fundamentar o resultado, a cujo respeito exprima sentido geral e uniforme ao julgamento.

II- A pretensão de ver reduzida a indenização a que fora condenado o agravante e o reexame dos critérios que levaram o Tribunal de origem à fixação do quantum debeat encontrar óbice no enunciado da súmula 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Superior Tribunal de Justiça.

III- A excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local, a título de dano moral, pressupõe tenha este, considerada a realidade do caso concreto, pautado-se de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, não verificada no caso em análise.

IV- Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando ausente a comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto apontado como paradigma.

V- Ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhadas, as pretensões de reparação por danos morais, no aspecto subjetivo, são sempre diferentes. Dificuldade que se constata para se apreciar recurso especial com fundamento na alínea "c". Precedentes do STJ.

VI- Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 878.803/MT, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 11/5/2009).

3. Ainda que assim não fosse, é firme a orientação desta Corte de que a verba indenizatória estabelecida pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em destaque, o *quantum* indenizatório devido pelos danos morais restou fixado em valor equivalente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser rateado entre as partes, quantia que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para casos como o presente, em que se postula a indenização em razão de negativa de atendimento médico à usuária de plano de saúde, que culminou com a sua morte.

Ademais, rever os critérios utilizados pelas instâncias ordinárias na fixação da verba indenizatória demanda o reenfrentamento das circunstâncias fáticas do caso, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTRANGIMENTO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

- Concluindo o Acórdão, com base nas provas produzidas, que o travamento de porta giratória que impediu a entrada do cliente na agência bancária causou-lhe constrangimentos, é inviável rever a decisão que deferiu indenização por danos morais, porquanto demandaria reexame de prova, o que é defeso em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedente.

- O valor fixado a título de indenização pelos danos morais não se revela exagerado, estando em consonância com precedente desta Corte (REsp 504.144/SP). Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 549679 / RJ, Rel. Ministro, Quarta Turma, DJ 30/8/2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0192681-0

AgRg no
Ag 1.360.372 / CE

Números Origem: 2000011392178 20000113921783

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : IGOR MACEDO FACO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO VALNEY PONTES E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE MELO BASTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)
ARLYSON GEORGE GANN HORTA E OUTRO(S)
IGOR MACEDO FACO
AGRAVADO : PEDRO VALNEY PONTES E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE MELO BASTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.